MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.957 - DF (2020/0077836-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
IMPETRANTE	:	ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROFISSIONAIS MEDICOS FORMADOS EM INSTITUICOES DE EDUCACAO SUPERIOR ESTRANGEIRAS E DOS PROFISSIONAIS MEDICOS INTERCAMBIS
ADVOGADO	:	HUMBERTO JORGE LEITÃO DE BRITO - DF058462
IMPETRADO	:	SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMARIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÙDE
INTERES.	:	UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROFISSIONAIS MÉDICOS FORMADOS EM INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO SUPERIOR ESTRANGEIRAS E DOS PROFISSIONAIS MÉDICOS INTERCAMBISTAS DO PROJETO MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL - ASPROMED, contra suposto ato ilegal do SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, objetivando a participação dos representados pela Impetrante no processo seletivo regido pelo Edital de Chamamento Público nº 09, de 26/3/2020, para reincorporação ao Projeto Mais Médicos para o Brasil.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Nos termos do art. 105, I, *b*, da Constituição Federal, que fixa regra de competência cuja interpretação não comporta elastério, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, apenas os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal. Nesse sentido:

> *MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO. ART. 105, I, "B", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECISÃO DE DESEMBARGADOR RELATOR DE TRIBUNAL REGIONAL. AUTORIDADE NÃO ELENCADA NO ROL TAXATIVO. SÚMULA N. 41/STJ.*
> *1. O art. 105, I, "b", da CF restringe a competência desta Corte Superior para processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança contra ato de Ministro de Estado, dos*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 8E7E1390-FD03-4064-A374-7EADD772E976

> *Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal.*
> *2. O agravante indica como ato coator decisão proferida por desembargador relator de agravo de instrumento no âmbito do TRF-2, o que revela a incompetência desta Corte Superior. Incidência da Súmula 41/STJ.*
> *3. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (**AgInt no MS 22.588/RJ**, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/12/2016)

No caso concreto, a presente impetração se dá contra suposto ato ilegal do SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, autoridade que não figura no rol de autoridades contido no art. 105, I, *b*, da Constituição da República, motivo pelo qual carece esta Corte de competência para processar e julgar o presente *writ*.

ANTE O EXPOSTO, **indefiro liminarmente** a petição inicial. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, na forma da Súmula 105/STJ. **Prejudicado** o pedido de liminar.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2020.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 8E7E1390-FD03-4064-A374-7EADD772E976